



**TERMO DE JULGAMENTO**  
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

**Decisão n.º 01/2024 - GOINFRA/GI-GELIC**  
**Decisão de Recurso**

**Concorrência n.º 27/2024 - GOINFRA.**  
**Contratação n.º 106364.**

Recorrente: Consórcio Ética Pavienge.  
Recorrida: Consórcio BTB Teccon.

**Número do Processo - SEI**  
**20240000501995**

## **2. DA VERIFICAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE**

- 2.1.** Trata-se do julgamento do recurso administrativo interposto pelo Consórcio Ética Pavienge em face à sua desclassificação na contratação nº 106364, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para a execução da obra de restauração da rodovia GO-151, trecho: Porangatu/Mutunópolis, extensão: 40,54 km, neste Estado.
- 2.2.** O recurso interposto foi apresentado consoante os critérios estabelecidos pela Lei n.º 14.133/2021, demonstrando plena aceitabilidade no processo licitatório em curso. Inicialmente, cumpre informar que o referido consórcio manifestou interesse em recorrer tempestivamente, cumprindo assim a exigência temporal estabelecida.
- 2.3.** Em seguida, dentro do limite de tempo estipulado, a concorrente apresentou suas razões, atendendo ao requisito legal de fundamentação do recurso.
- 2.4.** Dessa forma, observa-se que o recurso atende aos critérios de tempestividade e de formalidade, conforme disposto na Lei n.º 14.133/2021, cumprindo os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

## **3. DAS ALEGAÇÕES E CONTRA-ALEGAÇÕES**

**3.1.** O recorrente, Consórcio Ética Pavienge, na peça recursal (doc. SISLOG nº 114160), requer o que se segue:

- a) A reforma da decisão que inabilitou o Consórcio Ética/Pavienge, na Concorrência nº 027/2024, exarada do relatório de julgamento da habilitação, tornando-a apta a prosseguir no referido certame, devendo ser analisada a proposta comercial apresentada pela Recorrente.*
- b) "Ad argumentandum tantum", caso assim não entenda em proceder a Ilma. Autoridade Administrativa, requer-se, nesta hipótese, que o presente recurso seja encaminhado à Douta Autoridade Superior, dando-se consequente improvemento ao recurso administrativo, nos termos dos pedidos, supra, na fundamentação já aqui outrora e bem exposta.*

**3.2.** O Consórcio BTB Teccon apresentou contrarrazões no doc. SISLOG nº 115921.

## **4. DA ANÁLISE DE MÉRITO**

**4.1.** A proposta do Consórcio Ética Pavienge foi desclassificada em razão da empresa Pavienge Engenharia Ltda., integrante do referido consórcio, ter sido sancionada com a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (vide Relatório de Desclassificação de Licitante - doc. SISLOG nº 91642), tendo em vista a Rescisão do Contrato nº 31/2023-GOINFRA, com fulcro na Lei nº 8.666/1993, proferida no processo SEI nº 202300036001732. Assim, a empresa Pavienge Engenharia Ltda. foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a

Administração Pública em decorrência da diminuição do ritmo de execução do Contrato e descumprir o cronograma físico previsto no edital ou no contrato.

**4.2.** Quanto ao recurso, a Diretoria de Obras Rodoviárias, por intermédio do Despacho Nº 4339/2024/GOINFRA/DOR (doc. SISLOG nº 116911), entende pelo indeferimento do recurso administrativo interposto, fundamentando sua decisão no Despacho Decisório nº 13/2024/GOINFRA/PR-CONTROLE, nos seguintes termos:

2 *O recurso foi apresentado de forma tempestiva, atendendo aos requisitos legais para seu processamento e julgamento. Contudo, conforme o teor do Despacho Decisório nº 13/2024/GOINFRA/PR-CONTROLE (SEI nº 65652692), restou declarada a inidoneidade da empresa PAVIENGE ENGENHARIA LTDA para licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual. Essa declaração decorre da reincidência de descumprimentos contratuais identificada no âmbito do Contrato nº 31/2023-GOINFRA, motivo pelo qual a desclassificação do consórcio.*

3 *É de destaque relevante que a sanção aplicada à empresa ou recorrente encontra-se válida e produza efeitos. Tal condição exige a regularidade do consórcio, uma vez que a inidoneidade de um dos membros impacta a habilitação conjunta, considerando a indivisibilidade de responsabilidades contratuais em um consórcio lícito.*

4 *Além disso, a manutenção da decisão de inabilitação preserva os princípios de legalidade, eficiência e isonomia, que regem os processos licitatórios. Permitir a continuidade do consórcio no certame, com a participação de uma empresa declarada inidônea, seria contraditória aos objetivos legais de proteger o interesse público e garantir a contratação de fornecedores aptos.*

5 *Dessa forma, considerando a subsistência do Despacho Decisório nº 13/2024/GOINFRA/PR-CONTROLE e a ausência de novos fatos capazes de alterar a decisão original, esta Diretoria de Obras Rodoviárias opina pelo indeferimento do recurso administrativo interposto.*

**4.3.** Diante de todos os fatos aqui exposto, verifica-se que as alegações recursais não possuem qualquer condão para reformar a decisão que inabilitou o Consórcio Ética Pavienge, de forma a analisar a proposta apresentada pela consórcio. E ainda, cumpre ressaltar que não compete ao agente de contratação avaliar as razões concernentes à declaração de inidoneidade, proferida em outra contratação, nos autos supracitados.

## 5. DA DECISÃO

**5.1.** Pelas razões expostas, especialmente considerando os fundamentos do Despacho n.º 4339/2024/GOINFRA/DOR-06105 (doc. SISLOG nº 116911) e do Despacho Decisório n.º 13/2024/GOINFRA/PR-CONTROLE (doc. SISLOG nº 91628), conheço do recurso apresentado, eis que preenche os requisitos de admissibilidade, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o resultado da Concorrência CO n.º 27/2024 - GOINFRA (Contratação n.º 106364).

## 6. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

**6.1.** Encaminham-se os autos e a motivação detalhada da decisão para a autoridade superior, conforme previsto no §2º do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, deliberar sobre a questão e decidir pela ratificação ou não do julgamento ora proferido. Importante ressaltar que, conforme o dispositivo legal citado, o parecer definitivo deve ser emitido no prazo máximo de dez dias úteis a partir do recebimento dos autos.

## 7. ANEXOS

**7.1.** Compõe o presente relatório os seguintes anexos:

**7.1.1. ANEXO I** - DESPACHO Nº 4339/2024/GOINFRA/DOR (doc. SISLOG nº 116911).

**7.1.2. ANEXO II** - DESPACHO DECISÓRIO Nº 13/2024/GOINFRA/PR-CONTROLE (doc. SISLOG nº 91628).

**7.1.3. ANEXO III** - Relatório - Desclassificação de licitante (doc. SISLOG nº 91642).

GOIANIA, aos 17 dias do mês de dezembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE SALOMAO DE FARIA, Agente de Contratação**, em 17/12/2024, às 11:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **68620787** e o código CRC **26881F16**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS  
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP  
74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 20240005019995



SEI 68620787